CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

PARECER CRM-MG N° 76/2021 – PROCESSO-CONSULTA Nº 33/2021
PARECERISTA: Cons.ª Janaína Maciel Lopes.

EMENTA: A LEI Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, regulamenta o enfrentamento e a vacinação contra a COVID-19.

DA CONSULTA
O Diretor Técnico do Hospital XXXX vem respeitosamente buscar orientação neste Conselho sobre o seguinte tópico.

Na presente data, iniciamos a campanha de vacinação dos profissionais da linha de frente do enfrentamento da COVID-19, contudo, tivemos a negativa de vacinação de alguns médicos, por ter já tido a doença e ter receio de provocar reações adversas.
Destaca-se que os profissionais se encontram na linha de frente por assistir os pacientes de enfermaria COVID e ser ainda o preceptor da Residência Médica, no qual atua diretamente no enfrentamento dessa pandemia.
*Considerando que este nosocômio possui a obrigação de zelar pela saúde de seus colaboradores, uma vez que o Art. 7º e inciso XXII da CF estabelece que: "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros** que visem à melhoria de sua condição social: (...) **redução dos riscos inerentes ao trabalho**, por meio de **normas de saúde**, higiene e **segurança**".*
*Por derradeiro, é de responsabilidade desta Diretoria informar, fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, **evitando uma contaminação em massa dentro do seu ambiente de trabalho.***
*Podemos ainda, por analogia, buscar as normas de segurança e medicina do trabalho, na sua aplicação ao Art. 18 da CLT, constituindo como ato faltoso a recusa injustificada, **colocando em risco a coletividade e oferecendo grande risco à sociedade como um todo.***
Diante dos fatos narrados acima, busco, neste Ilustre Presidente/Conselho, orientação de como proceder com os profissionais médicos que se recusam a se vacinar contra a COVID-19.

Fundamentação

A LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, publicada no DOU em 07/02/2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.
Em seu Art. 3º apresenta:

> *Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus,* ***poderão ser adotadas****, entre outras, as seguintes medidas:*
> *I - isolamento;*
> *II - quarentena;*
> ***III - determinação de realização compulsória de:***
> *a) exames médicos;*
> *b) testes laboratoriais;*
> *c) coleta de amostras clínicas;*
> *d) vacinação e outras medidas profiláticas (...)*

DO PARECER

Vivemos o momento epidemiológico mais difícil deste século. Dúvidas e incertezas são as características da pandemia da COVID-19. As respostas em relação a tratamento e vacinas são inquestionavelmente a maior expectativa dos profissionais de saúde e, certamente, elas virão. A todo momento busca-se preservar a autonomia dos médicos no exercício da sua função e dos seus direitos.
Entende-se, porém, que o caso em tela se trata de medida que poderá ser de caráter compulsório, não cabendo a este Conselho contestá-la, visto que é medida legal criada em caráter emergencial dentro de um contexto sanitário caótico com o objetivo de maximizar a proteção e reduzir os danos. Caso o médico se recuse a vacinar poderá sofrer sanções previstas em leis.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2021.

Cons. Janaína Maciel Lopes.
Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária do dia 10 de junho de 2021.